

TC 034.955/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tabatinga/AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 95640/2000 (peça 1, p. 82-102), celebrado com a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, tendo por objeto "Assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Escolar Indígena, voltadas à impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena.", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 46-55), com vigência estipulada para o período de 29/11/2000 a 30/7/2001.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no termo de Convênio supramencionado, cujo objeto foi descrito acima, o FNDE/MEC repassou o valor de R\$ 28.538,62, conforme Ordem Bancária n. 20000B802773, datada de 08/12/2000, cabendo à Entidade conveniente arcar com R\$ 3.170,96, a título de contrapartida.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Informação n. 461/2013 (peça 1, p. 208-216), em razão das seguintes irregularidades, descritas sinteticamente:

Ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas (peça 1, p. 114-130);

Ausência de identificação de referências ao título e ao número do convênio na nota fiscal n. 0105 (peça 1, p. 130);

Movimentação irregular na conta do convênio (peça 1, p. 124);

Ausência de depósito da contrapartida pactuada (peça 1, p. 124);

Ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 114-130);

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 1, p. 124).

5. Portanto, conforme item 23 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 340-356), o débito imputado ao senhor Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do

município de Tabatinga/AM é de R\$ 28.538,62, corrigido monetariamente a partir de 13/12/2000, conforme Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 18-20.

6. As irregularidades descritas no item 4 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 78.295,70, atualizado até 29/3/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 18-20), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

12. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 132-134, 218-222 e 254-256. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta Tomada de Contas Especial.

14. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 132-134). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Portaria-MINS-MBC 1, de 1/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC a quantia de **R\$ 28.538,62**, atualizada monetariamente a partir de 13/12/2000 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 95.640/2000, firmado entre o FNDE/MEC e o Município de Tabatinga/AM, durante sua administração, que tinha por objeto a “Assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Escolar Indígena, voltadas à impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena,” em face da impugnação total de despesas, em razão de irregularidades da execução dos recursos, descritas sinteticamente:

Saques na conta específica do convênio, impossibilitando a realização no nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio;

Movimentação irregular na conta do convênio;

Ausência de depósito da contrapartida pactuada;

Ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto;

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM

Conduta: descumprimento dos dispositivos previstos na IN STN/MF n. 01, de 15/1/1997

Norma infringida: IN STN/MF 01, de 15/1/1997, Convênio 95640/2000

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar ao responsável, cópia dos presentes autos a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex/TO, 29 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9